



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro às quinze horas realizou-se a **Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 875-65.2021.5.10.0022 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MDF MOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Iure de Castro Silva, Advogada: Dra. Thalita Fresneda Gomes de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): CELESTE MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Correia Araújo, Advogado: Dr. Felipe Castro de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria atinente ao ¿direito intertemporal - aplicação da nova redação do art. 71, § 4ª, da CLT, com as alterações da Lei 13.467/17 - contrato em curso¿, a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, na atual redação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada apenas ao período suprimido, a partir da data de 11.11.2017, possuindo tal parcela natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17. **Processo: RR - 1000426-80.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Recorrente(s): DANIELA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Recorrido(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADI 5766 e, nesse passo, conhecer e prover, parcialmente, o recurso de revista do reclamante, a fim de manter a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na forma como arbitrada, declarando, contudo, a suspensão da exigibilidade do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, observada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 20140-04.2019.5.04.0406 da 4ª Região**, Recorrente(s): LUNA ALG AMERICA LATINA GUINDASTES LTDA, Advogado: Dr. Henrique Figueiró Rambor, Recorrido(s): LINDONIR DA SILVA, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Advogado: Dr. Thiago Souto Quintana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à tese fixada pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5766 e, nesse passo, não conhecer do recurso de revista da parte Reclamada, no particular. **Processo: RR - 20103-51.2018.5.04.0522 da 4ª Região**, Recorrente(s): BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Agapito de Almeida, Recorrido(s): OLMIR JOAO REINHOLD, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Everton de Re, Advogado: Dr. Juan Pedro Fassina, Advogado: Dr. Manoel Afonso Denti Bicca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a decisão anteriormente proferida por este Colegiado à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766 e, nesse passo, não conhecer do recurso de revista da parte Reclamada, no particular. **Processo: RR - 11332-48.2022.5.18.0007 da 18ª Região**, RECORRENTE: ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA, RECORRIDO: ALFREDO DONIZETE FERREIRA, Advogado: Dr. GUILHERME CAVALCANTE NERI DE SOUZA, Advogado: Dr. WILL KENNEDY SANTOS SOUZA, ORION TURISMO EIRELI, Advogado: Dr. THIAGO AFFONSO DIEL, VERDE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. THIAGO AFFONSO DIEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA, quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, relativa às violações de direitos ocorridas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Mantido o reconhecimento do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da empresa ora Recorrente em relação às verbas deferidas na presente reclamatória, referentes ao período contratual posterior à Lei nº 13.467/2017. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10773-02.2015.5.15.0143 da 15ª Região**, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Recorrido(s): ELISÂNGELA APARECIDA DE MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Argemiro Geraldo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO TEMA



1046. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes da pré-fixação das horas in itinere do período anterior a 01/08/2013. **Processo: RR - 2085-24.2014.5.09.0088 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Carta Winter, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Recorrido(s): EDSON FLAVIO GOMES, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "ANUÊNIOS", por ofensa ao art. 611 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do Autor e julgar improcedente o pedido do Reclamante relativo às diferenças de anuênios, bem como seus reflexos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. CLAREANA DE MOURA falou pela parte EDSON FLAVIO GOMES. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 680-88.2019.5.05.0281 da 5ª Região**, Recorrente(s): MARTE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Recorrido(s): FRS - FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de Aguiar, Advogado: Dr. Ana Patricia Fonseca do Espirito Santo, VALFREDO GERALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus Freire Guimarães de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MARTE TRANSPORTES S.A., quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE ANTES E APÓS A LEI Nº 13.467/2017", por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, em sua redação original e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária decorrente do reconhecimento de grupo econômico, relativa às violações de direitos ocorridas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. Mantido o reconhecimento do grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária da empresa ora Recorrente em relação às verbas deferidas na presente reclamatória, referentes ao período contratual posterior à Lei nº 13.467/2017. **Processo: RR - 619-88.2021.5.09.0010 da 9ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): APARECIDO DI RENZO, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogada: Dra. Carolina Santos da Silva Camilo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA ALTERAÇÃO DE DECISÃO EM DISSÍDIOS COLETIVOS JULGADOS PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL DO QUE A LEGISLAÇÃO ESTATAL HETERÔNOMA - DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NEGOCIADA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente a presente reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa de R\$ 11.321,57 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). Condene o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa. **Processo: RR - 453-26.2022.5.09.0041 da 9ª Região**, Recorrente(s): LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Dr. Marcelo Groppa, Recorrido(s): HENRIQUE HEY, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Advogado: Dr. Leandro Prevedello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à tese fixada pelo STF no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, julgando improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais de 10 % sobre o valor dado à causa, a cargo do Autor, suspendendo-se a exigibilidade da referida obrigação, nos exatos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 1001345-39.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Embargante: MARCOS GONÇALVES PEDRO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: a Dra. THAIS RODRIGUES, patrona da parte MARCOS GONÇALVES PEDRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 10781-38.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Yuri Nunes de Castro, Embargado(a): RODRIGO RODRIGUES ROVEDA, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Advogada: Dra. Walkiria Lima Ribeiro Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10335-77.2021.5.03.0020 da 3ª Região**, Embargante: GIOVANNA CAZELI PANAGE LOPES, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Leonardo Baldo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1061-95.2019.5.10.0010 da 10ª Região**, Embargante: LUCIANO DOS SANTOS OTAVIANO, Advogada: Dra. Débora Carlos Rocha, Advogado: Dr. Silvia Pessanha Velloso, Embargado(a): BRASAL REFRIGERANTES S.A., Advogada: Dra. Mariah Fagundes Rosa de



Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 991-36.2018.5.09.0594 da 9ª Região**, Embargante: RICARDO SANTOS DE MORAES SARMENTO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para imprimir efeito modificativo no acórdão embargado para, sanando a contradição, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 840, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante às parcelas que ainda não venceram ao tempo do ajuizamento da ação, o valor da condenação não ficará limitado ao atribuído na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 937-45.2017.5.05.0003 da 5ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Advogado: Dr. Marcos Sampaio, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e do Reclamado, e, no mérito, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante e provimento parcial aos embargos de declaração do Reclamado para que passe a constar do dispositivo do acórdão embargado "conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. INCORPORAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA FCT/GFE NO MAIOR NÍVEL JÁ PERCEBIDO PELO EMPREGADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou que a parcela FCT (Função Comissionada Técnica) possuía natureza salarial e, portanto, integraria o salário para todos os fins, determinado o pedido de incorporação da parcela FCT ao salário, no nível 23, com repercussão em todas as parcelas que tenham como base de cálculo o salário, bem assim o pedido de pagamento das diferenças da FCT, entre os valores efetivamente quitados e o nível 23, com o consequente pagamento das diferenças de vantagens pessoais, gratificações, adicional por tempo de serviço, função de confiança, abonos, RSR, décimo terceiro salário, férias com o terço constitucional, horas extras e FGTS. E, considerando que a parcela FCT é uma parcela do próprio salário, não deve repercutir nos reajustes deste". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-ED-RRag - 796-27.2012.5.05.0027 da 5ª Região**, Embargante: ADAILTON FELICIANO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamante a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte ADAILTON FELICIANO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-RR - 622-91.2014.5.15.0084 da 15ª Região**, Embargante: RONALDO MARTINS DA CUNHA, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-Ag-RR - 573-19.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, Embargante: FERNANDO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Daniella Lopes de Amorim Machado, Embargado(a): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 314-47.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: JOSEVAL DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA, patrono da parte JOSEVAL DE CARVALHO SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001582-76.2021.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): EXCELENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Inês Bertolo, Agravado(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogada: Dra. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Advogado: Dr. Jaqueline de Carvalho Lugato, WILES SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Vitor Roberto Carrara, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1001235-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

02.2019.5.02.0078 da 2ª Região, Agravante(s): MARCIEL TELES DA COSTA, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001018-72.2020.5.02.0320 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): MAICON BALOG E OUTRA, Advogado: Dr. Jefferson Rocha Reis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000701-27.2020.5.02.0465 da 2ª Região**, AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A., Advogado: Dr. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA, AGRAVADO: ALINE SERGINO SARAIVA, Advogado: Dr. MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1000519-38.2020.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): RAFAELA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s): AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, BANCO AGIBANK S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000381-68.2022.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): CLEITON RODRIGUES CID, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Advogado: Dr. Nathalia Roque Leão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000035-14.2018.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Agravado(s): JOAO BATISTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO CARMO, Advogado: Dr. Antônio Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 141000-59.2008.5.15.0100 da 15ª Região**, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Laura de Araújo da Silva, Agravado(s): ROSYMAR DE CASTRO POLIDO SOUZA, Advogada: Dra. Elis Cristina Tivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 101931-64.2017.5.01.0077 da 1ª Região**, Agravante(s): FRANCILVANA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Bárbara Gomes Navarro Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 101353-05.2016.5.01.0282 da 1ª Região**, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. GISELE MOREIRA ROCHA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: SINDICATO DOS BANCARIOS E DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E REGIAO, Advogado: Dr. ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO, Advogada: Dra. ESTELA BRASIL FRAUCHES NOVAES, Advogado: Dr. ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RRAg - 100944-27.2017.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s): ANTONIO DE ARAGAO SANTANA, Advogado: Dr. Monique Humbert de Lima Teixeira, Advogado: Dr. Joao de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Inacio Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 100780-25.2020.5.01.0282 da 1ª Região**, AGRAVANTE: KEITHYANNY DA SILVA TINOCO, Advogado: Dr. ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Advogado: Dr. ROMUALDO



MENDES DE FREITAS FILHO, AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 56000-46.2013.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): DULCIMAR LEMOS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 20847-07.2021.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s): SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Erick Goncalves Afonso Maues, Advogado: Dr. Caio Victor Paixão dos Santos, Agravado(s): DANIELA FABIAN RECH, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20704-31.2020.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): FABIO FARIAS, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Agravado(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Vanessa Ladeira Borsatto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20606-32.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): VALQUIRIA VERGINIO CUNHA, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20569-27.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): GALLO BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): JAIRO LUCIANO CARLOS, Advogado: Dr. Felipe Mosmann Cunha, Advogado: Dr. Andre Saraiva Adams, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. FERNANDO SOAVE NOGUEIRA, patrono da parte GALLO BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ED-RRAg - 20487-71.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): EUZEBIO ANTONIO BARILI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20477-27.2018.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): CLEZIA MARIA SCHEFFEL, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20130-57.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): MARIA IZABEL MELLO DE VARGAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11829-50.2021.5.15.0114 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES, AGRAVADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Advogado: Dr. HERIK ALVES DE AZEVEDO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: a) quanto aos temas "Horas extras", "Honorários Sucumbenciais. Beneficiário da Justiça Gratuita" e "Honorários Sucumbenciais. Condenação da Reclamada. Majoração", negar-lhes provimento; b) quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Natureza jurídica. Direito Intertemporal", reconhecer a transcendência jurídica da matéria, mas negar-lhe provimento, mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. **Processo: Ag-RRAg - 11795-32.2021.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI S.A., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s): CONSORCIO JUNDIAI SHOPPING, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, MARCOS LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Paulo Bezerra Maia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11716-17.2015.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): ANA CRISTINA AMORIM PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11673-52.2021.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): PUGLIA PIZZARIA LTDA, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): LAURIMAR DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11479-30.2019.5.15.0115 da 15ª Região**, Agravante(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo José Correia, Advogado: Dr. Dean Carlos Borges, Advogada: Dra. Diana Cristina Borges, Advogado: Dr. Juliana Santos Silva, Agravado(s): OSMAR RODINI, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11128-05.2017.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSE GERALDO GONCALVES, Advogado: Dr. Anderson José Bezerra Baeta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 11120-42.2017.5.03.0032 da 3ª Região**, Agravante(s): NEPOMUCENO CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, DANIEL SILVA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Mardem Souza Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS, patrona da parte NEPOMUCENO CARGAS LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10899-50.2022.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): J.B.S., Advogado: Dr. Diogo da Rocha Domingues, Advogado: Dr. Mauro Cesar Ferreira da Silva, Agravado(s): M.T.C.S., Advogada: Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10891-75.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): CLEITON MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10730-33.2018.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): WELLERSON CLINT GARCIA CARDOSO, Advogado: Dr. Magnones Araujo Borges, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10503-20.2015.5.03.0140 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCOS PAULO PEREIRA DANIEL, Advogado: Dr. Francisco Henrique Carneiro Meireles, Agravado(s): SIRVA-SE ALIMENTAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azeredo Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 10484-91.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da



causa, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10445-12.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10441-55.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista do Sindicato; b) não conhecer do recurso revista do Sindicato. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10396-68.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10391-78.2021.5.15.0149 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULA WHITAKER RANIERI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 10300-70.2018.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Alaor Esteves dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Lana Coelho, Advogada: Dra. Luíza Caroline Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Agravado(s): WAGNER SOARES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10244-20.2019.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10220-04.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10196-54.2023.5.03.0021 da 3ª Região**, AGRAVANTE: A.S.F.F., Advogado: Dr. ITALO SOUZA NICOLIELLO, AGRAVADO: I.U.S., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, F.S.I., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10138-42.2022.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): CAMILA MARIA GOMES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Advogado: Dr. Mauricio Nunes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10101-94.2020.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): WESLISANE HELEN TEODORO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Matheus de Magalhaes Battistoni, Advogado: Dr. Jose Roberto de Oliveira Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10082-37.2019.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista do Sindicato; b) não conhecer do recurso revista do Sindicato, mantendo o acórdão regional que julgou improcedente a demanda, atinente ao pagamento do adicional noturno relativamente às horas laboradas após as 5h, e impôs ao Sindicato reclamante o pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10075-03.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, reconhecendo a transcendência política da causa, dar-lhe provimento para reexaminar o recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno referente às horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna, assim considerada, apenas, aquela cumprida das 22h às 5h. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10026-81.2022.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE CLESIO DE SOUZA CASTRO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Henrique Vilela de Souza, Advogado: Dr. Erick Goncalves de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 2674-15.2017.5.22.0002 da 22ª Região**, Agravante(s): ELEUTERIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 2081-14.2014.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): J.C.D., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Advogado: Dr. Reginaldo Ferretti da Silva, Advogada: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, Agravado(s): L.T.S.M., Advogado: Dr. Felipe Trindade da Costa, T.B.S., Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Advogada: Dra. Rosana Della Libera Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1102-19.2015.5.05.0341 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, VALCY FERNANDES MAGALHÃES, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1073-20.2018.5.12.0033 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JOELCIO RODRIGO CERUTI, Advogado: Dr. Robson Ruan Iba, Advogado: Dr. Sergio Heusi de Almeida, Agravante(s) e Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo interposto pela parte Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo interposto pela parte Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 979-96.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): PAULO VITOR GOMES FARIA, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, Agravado(s): APOLINARIUS TELECOM - ME, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 901-78.2015.5.08.0006 da 8ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Kleber Corrêa da Silva, Agravado(s): CHARLES RIBEIRO DE CASTRO, Advogado: Dr. Charles Vinícius de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 782-12.2018.5.06.0122 da 6ª Região**, Agravante(s): JOSE ALBERTO LAROCHE, Advogado: Dr. Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Advogado: Dr. Henrique Nóbrega Góes, Agravado(s): JOSE ALBERTO LAROCHE CEI 500131187584, Advogado: Dr. Luciano César Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, REGINALDO NUNES FILHO, Advogado: Dr. Marconi Eugênio Dias Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 572-15.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Advogada: Dra. Priscilla Horta do Nascimento, Advogado: Dr. Gláucio César Silva Molino,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Advogada: Dra. Daniela de Paula Carvalho Nizzola, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 326-47.2022.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s): KURICA AMBIENTAL S/A, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Queiroz, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, Advogada: Dra. Francismara Tumiate, Advogado: Dr. Hayssa Terumi Bussolo Zenke, MARCO ANTONIO OECH DOS SANTOS, Advogada: Dra. Leticia Farias Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 287-11.2022.5.20.0001 da 20ª Região**, AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. DANIEL CIDRAO FROTA, AGRAVADO: LUIZA NAUANE BORGES AZEVEDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 229-43.2019.5.05.0029 da 5ª Região**, Agravante(s): HIPERIDEAL EMPREENDEMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida, Agravado(s): RAFAEL PEREIRA TRINDADE, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Advogado: Dr. Márcio Sudsilowsky Ferreira, Advogado: Dr. Everton da Silva Teles, Advogado: Dr. Marcela Torres de Cerqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 159-92.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): FRANCIMAR DE OLIVEIRA SALES, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 157-68.2014.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LEURIS BRINO, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Advogada: Dra. Ângela Regina Cogorni, Advogada: Dra. Nadine Tuane Henn, Advogado: Dr. Cristiane Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Natalie Catarina Lima, Agravado(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. NATALIE CATARINA LIMA falou pela parte LEURIS BRINO. **Processo: Ag-AIRR - 136-62.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO MAGNO DANTAS SCHRAMM, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte ANTÔNIO MAGNO DANTAS SCHRAMM, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 28-06.2017.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Miranda Gomes de Constantino Bandeira, FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Correia Filho, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, HELIO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3-27.2022.5.09.0092 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Agravado(s): ARNALDO SOARES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jaqueline de Vasconcelos de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: RRAg - 1001012-45.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MARIA ANTONIETA LUCIBELLO GUEDES PEREIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s) e Recorrido(s): CATARINA COGO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Arthur Castilho Gil, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - ARTIGO 790, §§ 3º E 4º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA", por violação ao art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 791-A DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA", por violação ao artigo 791-A, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RRAg - 100524-59.2019.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO AGRIPINO LIMA, Advogado: Dr. Walter Carvalho Monteiro Britto, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILENE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Município de Duque de Caxias) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12581-66.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ALEKSANDRO DE MAGALHAES BARBOSA, Advogada: Dra. Jane Aparecida Pires, Advogado: Dr. Washington Luiz Gaiotto, Advogado: Dr. Washington Luiz Gaiotto Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HONEYWELL DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Mota Alves, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "trabalho externo - controle de jornada - carga horária fixada - inverossimilhança", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para rearbitrar a carga horária do Reclamante, fixando-a em 12 (doze) horas diárias, com 1 (uma) hora de intervalo, de segunda a sexta-feira; dele conhecer no tema "responsabilidade civil por dano existencial - jornada extenuante - caracterização", por violação ao art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano existencial; dele conhecer no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº



8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante. Observação: o Dr. WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO falou pela parte ALEKSANDRO DE MAGALHAES BARBOSA, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1082-16.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSENEIDE DO AMARAL LOBAO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de transposição da Autora para o regime jurídico estatutário e a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 902-29.2020.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FARDIM E BURIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Mayara Fardim Antunes, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO TONONI, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Maria da Conceicao Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Helen Costa Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogada: Dra. Mayara Fardim Antunes, Advogada: Dra. Rafaela da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do Terceiro Interessado. **Processo: RR - 25707-04.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): ELIAS SOARES ALVES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Advogada: Dra. Joise Maira Bearari Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.046 - CONTRATO INICIADO ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos; conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 24625-80.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Luana Talita Oliveira Deniz, Recorrido(s): JÚLIO MARQUES VIEIRA RUIZ, Advogado: Dr. Thiago Borges Vançan dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1046 - CONTRATO INICIADO ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período de vigência do ACT 2013/2015; conhecer do Recurso de Revista no tópico "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20619-76.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): JULIANO DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Fabiane Lopes Sohne, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas processuais pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.689). **Processo: RR - 16337-94.2020.5.16.0001 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Italo Silva Dantas, Recorrido(s): CELIA MARIA PEREIRA PAIVA, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Neres Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, adiar o julgamento do processo. Observação: o Dr. OSMAR DE OLIVEIRA NERES JUNIOR falou pela parte CELIA MARIA PEREIRA PAIVA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10990-20.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Recorrido(s): BRAS LUCIO PEREIRA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Sávio Isabel Cornélio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO/LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.046", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10386-19.2021.5.03.0140 da 3ª Região**, Recorrente(s): ROLF ANDERS DE AQUINO, Advogado: Dr. Raphael Braga Lemos, Recorrido(s): ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 10072-17.2015.5.08.0117 da 8ª Região**, Recorrente(s): MASSA FALIDA de L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Rubson Antonio de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Morganna Moreira Neves, Recorrido(s): MOISES DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Juliano Barcelos Honório, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1714-05.2016.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): JESSICA DACZKOWSKI, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Recorrido(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "regime compensatório - desvirtuamento - trabalho habitual aos sábados", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da parte final da Súmula nº 85, item IV, desta Corte e condenar a Reclamada à remuneração integral (valor da hora laborada acrescido de adicional de horas extras) de todo o sobrelabor realizado (aquele além da 8ª hora diária ou 40ª semanal); dele conhecer no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remuneração, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, mantidos os demais parâmetros fixados pelas instâncias a quo. **Processo: RR - 492-18.2022.5.12.0048 da 12ª Região**, RECORRENTE: TATIANE APARECIDA VENTURA FERMINO, Advogado: Dr. FERNANDO TADEU CARARA, RECORRIDO: SPECIFIC JEANS LTDA, Advogado: Dr. SERGIO FRANCISCO ALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 396-43.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): JEAN RONALD



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MALBRANCHE, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda. Inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita, e condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). **Processo: RR - 394-73.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): HAILTON TORRES NIZA, Advogado: Dr. Márcia Aparecida de Mello Artuso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda. Inverter os ônus da sucumbência e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, diante do indeferimento da justiça gratuita, por ausência de provas de tal condição (fl. 409). **Processo: RR - 284-59.2021.5.05.0017 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosita Maria Falcão Coutinho, Recorrido(s): VICENTE BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Medeiros Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Juvenal Sergio Lima de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a Reclamação e afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas em reversão pelo Reclamante, das quais fica isento, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 150). **Processo: RR - 257-58.2020.5.13.0027 da 13ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA PARAIBA, RECORRIDO: SINDICATO EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DO EST.PARAIBA, Advogado: Dr. KAIO CESAR ALVES CORDEIRO, Advogada: Dra. THAISE NEVES LEOPOLDINO, INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. EDUARDO GOMES DE CARVALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - INTERVENÇÃO ESTATAL TEMPORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por contrariedade à



Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Estado da Paraíba sobre as verbas devidas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000420-54.2016.5.02.0031 da 2ª Região**, Embargante: CLÉCIO SOUSA NERES, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Jennifer Christie Vazzoler da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12035-82.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Embargante: EVANDRO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA, Advogado: Dr. Vitor Henrique Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração em relação à matéria decidida monocraticamente e mantida por esta C. Turma, com base no artigo 896-A, § 4º, da CLT; e II - conhecer dos Embargos de Declaração quanto à multa aplicada (artigo 1.021, § 4º, do CPC) e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RRAg - 1862-60.2011.5.01.0521 da 1ª Região**, Embargante: ROSIELE DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Embargado(a): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 33-73.2017.5.02.0014 da 2ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogada: Dra. Sonia Regina Marques Barreiro, COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, DFM - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Ramon Éder Chagas de Oliveira, HOTEL NACIONAL, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, KVZ FOMENTO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Coelho Silva, MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas, RURAL AGROINVEST S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, SECURINVEST COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, Advogada: Dra. Deirdre de Aquino Neiva Cruz, VOE CANHEDO S.A., WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. TADEU DE ABREU PEREIRA, patrono da parte COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNE, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1002005-26.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): SAWEM INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Gaiofatto de Souza, Advogado: Dr. Fabio Christofaro, Agravado(s): PRISCILA DOS PRAZERES, Advogada: Dra. Cíntia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001792-33.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): SNS EMBALAGENS E PAPEIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Stela Montanaro Caputo, Agravado(s): ILSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Amauri Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001478-31.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Raquel Edlaine Prates, Agravado(s): ALEXANDRE DE SOUZA AMARO, Advogado: Dr. Hugo Ferreira Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001409-23.2022.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s): ERIK DOS SANTOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, WILLIAM DE FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. Priscilla Cassimiro Braga Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001160-92.2014.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): LUCIANO RODRIGUES BIGARDI, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: Ag-RR - 1001141-47.2018.5.02.0706 da 2ª Região**, Agravante(s): MARGARIDA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. Christiane Diva dos Anjos Fernandes, Agravado(s): IMPACTOCLIN-UNIDADE II SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Enio Cezar Campos, NARA CARVALHO DA ROCHA, Advogado: Dr. Enio Cezar Campos, RONALDO CARVALHO DA ROCHA, Advogado: Dr. Enio Cezar Campos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001126-98.2020.5.02.0321 da 2ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Milka Regina Pereira Oliveira, Advogado: Dr. Beatriz Rios de Oliveira e Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000968-05.2020.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): GRASIELA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Advogado: Dr. Ênio Vasques Paccillo, Agravado(s): AKZO NOBEL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000840-89.2021.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): WILLIAM RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Claudia Costa Cheid, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000769-62.2018.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): ELIEZER SILVERA SALLES FILHO, Advogado: Dr. Walmor de Araújo Bavaroti, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA - EM LIQUIDACAO, COOPERPAR - COOPERATIVA DE SERVICOS DE PARAPANEMA, FELIPE DA ROCHA MELO, GILBERTO SILVA ALENCAR, GUILHERME HEYDT DE BARROS, Advogado: Dr. Felipe de Castro Patah, LAURA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Paulo César de Moraes Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000725-46.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): JR77 REPRESENTACOES LTDA - EPP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Renata de Oliveira Nunes, Agravado(s): RUBENS XAVIER DANTAS, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Camargo Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração do Reclamante, em razão do acordo homologado com a segunda Reclamada à fl. 1621. **Processo: Ag-AIRR - 1000572-77.2022.5.02.0521 da 2ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Advogado: Dr. Renato Andre Munhoz, Agravado(s): RENAN MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000497-42.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): MEGA DO BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Albuquerque Desimone, Advogada: Dra. Regina Teresinha Serrate Camargo, Agravado(s): GUSTAVO NOVAIS NETO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Azarias de Carvalho, Advogado: Dr. Jhordan Juvino Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000312-27.2015.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Denise Cristiane Garcia, Advogado: Dr. José Renato Nogueira Fernandes, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Isabel Peixoto Viana, MATILDE MARILZA MADEIRA VELHO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000303-14.2021.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): BRUNA BARRETO DE SOUZA, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Patrícia Matos Bergamin, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Alessandra Alberto Tomiati, Advogado: Dr. Mayara Rocha de Lima Pires, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000050-12.2021.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): NILSON DE PAULA ELER, Advogado: Dr. Paulo José Ferraz de Arruda Júnior, Agravado(s):



RHODIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andre Zanetti Papaphilippakis, Advogado: Dr. Daniela da Costa Paiva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 199600-74.2007.5.15.0111 da 15ª Região**, Agravante(s): CERAMICA TERRACOTA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Eric Wanderbil de Oliveira, Agravado(s): ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. Carla Fiorita, EDVALDO CORREA DE LARA SEBASTIAO, Advogado: Dr. Wilson Baraban, EUCLIDES JUNIOR DOMINGUES, JOSE LEIS, LAURINDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilson Baraban, SANDRO MARIANO, Advogado: Dr. Wilson Baraban, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 131200-78.2002.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): MASSALINA RODRIGUES TOVAR DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Castro Batista, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 116600-56.2000.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s): EDIVAL APARECIDO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Cláudio das Neves, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Agravado(s): CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, HUMBERTO VERRE, Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação 1: o Dr. Fábio dos Santos Souza, patrono da parte EDIVAL APARECIDO DE CAMPOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: o Dr. Luiz Claudio Neves, patrono da parte EDIVAL APARECIDO DE CAMPOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 101324-62.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Agravante(s): FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): WLADMIR DA SILVA PEDROZA, Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 100338-25.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): SAMUEL LOPES DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Eladio Santamaria Gomez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100085-35.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

L.S.B.L.O., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): J.C.P.A., Advogado: Dr. Fátima Cristina do Nascimento Hobeica, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bronzato, L.C.M., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 99500-82.2009.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): FARMOQUÍMICA S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassôa Reinstein, Agravado(s): TATIANE PAZ LAMEIRÃO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24688-02.2018.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Agravado(s): AUTEMAR LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 21178-12.2018.5.04.0204 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDRESSA DA COSTA LAMPE, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. MARIA EDUARDA GOMES PEREIRA, patrona da parte ANDRESSA DA COSTA LAMPE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20912-82.2015.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): ACN - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Zanon dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20572-62.2020.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Agravado(s): HAMILTON CARDOSO HILGERT, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20434-**



65.2019.5.04.0403 da 4ª Região, Agravante(s): ELISANDRA DE ALMEIDA PEREIRA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20294-64.2020.5.04.0122 da 4ª Região**, Agravante(s): JOSE NOIR CARVALHO ACUNHA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20021-31.2014.5.04.0014 da 4ª Região**, Agravante(s): LUFT-LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12100-12.2014.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): EDÉSIO MANOEL MOREIRA, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo exclusivamente no tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento por norma coletiva", com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11706-79.2014.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ADRIANO ÂNGELO DOS SANTOS CUSTÓDIO, Advogada: Dra. Bruna Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11664-53.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): GELSON CALIXTO AYRES, Advogado: Dr. Fábio da Silva Muiños, Advogado: Dr. Murilo Francisco do Amaral, Agravado(s): ALYSSON BARANSK FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Francisco Mandu Kuiaski, Advogada: Dra. Karmine dos Santos Martins, GL PARK ESTACIONAMENTO LTDA, LETICIA GILIERTE RIBEIRO DOS SANTOS CALIXTO AYRES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11292-13.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): PAULO HENRIQUE SILVA ALVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11192-82.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogado: Dr. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10955-73.2020.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): BORZANI & ARANTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Paulo Diniz Romualdo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Advogado: Dr. Juliana Morais de Almeida Vieira Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 10842-27.2016.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): LUCIA HELENA ARANTES PIRES DI GUIMARAES RESENDE,



Advogado: Dr. Aleksanders Rodrigues Monteiro da Gama, Agravado(s): JEAN DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10739-10.2019.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Agravado(s): FRANCISCO ANDERSON DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10627-51.2015.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): VANDERSON APARECIDO DE ASSIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Bruna Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10537-32.2019.5.03.0050 da 3ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Melanie Dias Melo Silva, Advogado: Dr. Poliana Oliveira Fonseca, Agravado(s): ALEX DOS REIS BORGES, EUNICE DO COUTO RODRIGUES, Advogada: Dra. Regina Maria da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10532-35.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): LEANDRO PATRICK DE ASSIS DE SOUZA, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo, com exclusão da multa aplicada no acórdão anterior, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10459-59.2015.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Alessandra Rangel Paravidino Andery, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Advogado: Dr. Rafael Modesto Rigato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignados o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, e o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10457-76.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): ADAO GONTIJO DA SILVA, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo exclusivamente no tema "turnos ininterruptos de revezamento - elastecimento por norma coletiva", para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 10354-11.2021.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA INEZ GONZAGA GOMES, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Nanni Blini, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10201-05.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10129-49.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): WALISON APARECIDO DUARTE, Advogada: Dra. Natália Maria Martins de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo exclusivamente no tema "turnos ininterruptos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de revezamento - elastecimento por norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 10080-22.2014.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Advogado: Dr. Jonas Oller, CONSTRUTORA ONLINE LTDA, EDINALVA FABIANA VENANCIO ALCANTARA, EDSON LUIZ MIGUEL, EQUIPTRANS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES E MEIO AMBIENTE LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Romulo Rodrigues Albuquerque, LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Manhani, MARISTELA MANFRIN CARDOSO MIGUEL, MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO, Advogado: Dr. Heriton Cesar Goveia de Almeida, PAULO CESAR MIGUEL, REGINALDO DE ALCANTARA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, SUELI ALCANTARA CORREA, VICENTE AYROSA PEREIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10007-24.2023.5.03.0103 da 3ª Região**, Agravante(s): DRIELE CRISTINA SILVA, Advogado: Dr. Willian Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Christian Novais Rufino, Advogado: Dr. Nicolas Santos, Advogado: Dr. Maikon Douglas de Souza Santos, Agravado(s): REDE BIZ SERVICOS E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS S.A., Advogado: Dr. Maria Regina Costa Sena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1269-32.2015.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Agravado(s): ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson da Silva Góes, Advogado: Dr. Márcio de Araújo Sena, EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Jose Marcelo Oliveira, Advogado: Dr. Dielson Fernandes Lessa, Advogado: Dr. Felipe Miranda Alpoim Braga, FRS - FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Miranda Alpoim Braga, Advogado: Dr. Cleversony Amaral Corrêa, Advogado: Dr. Maria Karolina dos Santos Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. EDSON DA SILVA GOES JUNIOR, patrono da parte ANTONIO



DOMINGOS DOS SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1255-17.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): CICERO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Sandes Sampaio, Agravado(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogada: Dra. Márcia Maria Nascimento Cavalcanti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1225-12.2010.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): CAMILA PASSOS DA COSTA, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Júnior, Agravado(s): GIOVANNI BRILLANTINO, JOÃO COELHO DA COSTA, Advogado: Dr. Hudson Franco Uberti, SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA SALGADO, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Thiago Gamero Blanco, TBC III TRANSPORTES LTDA, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Resende Peixoto, TRANSNACIONAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1108-35.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): SANTISTA WORK SOLUTION S.A., Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Agravado(s): JONADSON SOUZA TORRES, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim M. Hussain, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1030-31.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): ENEIAS CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio José Lima Júnior, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Advogada: Dra. Mariah Costa dos Santos, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Yan Alvaia Pinho Costa, Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA, patrona da parte ENEIAS CORREIA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1017-47.2021.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): DAVID EDUARDO TANCARA NINA, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves Zipperer, Advogado: Dr. Pedro Marcos Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. FABRICIO GONCALVES



ZIPPERER, patrono da parte DAVID EDUARDO TANCARA NINA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 885-85.2022.5.14.0403 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Richard Harley Amaral de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): JUSTINO GOMES DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 828-02.2011.5.03.0131 da 3ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 610-50.2020.5.06.0009 da 6ª Região**, Agravante(s): STEPHANNY GRAFY MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 481-24.2020.5.05.0025 da 5ª Região**, Agravante(s): BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): CONSORCIO PESTANA BAHIA LODGE, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, RENATO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE, Advogado: Dr. Jorge Igor Rangel Santos Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 289-45.2020.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): L S P F ODONTOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Advogado: Dr. Jessica Alves de Souza, Agravado(s): KARYN REJANE FERRARINI, Advogado: Dr. Tommy Farago Andrade Wippel, Advogado: Dr. Jackson Luiz Salata, Advogada: Dra. Márcia Jucelia Ferst, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 238-54.2023.5.08.0005 da 8ª Região**, Agravante(s): AMX SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Advogado: Dr. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): GESSE MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sergio Augusto de Castro Barata Junior, Advogado: Dr. Felipe Vidigal Barata, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 189-59.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): VANIER FARIAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo no tema "propositura de ação coletiva - interrupção do marco prescricional"; dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 44-92.2021.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): KLEBERSON ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Leandro Pianca Regis, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogado: Dr. Cíntia Pereira Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. LEANDRO PIANCA REGIS, patrono da parte KLEBERSON ALVES DE SOUSA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ARR - 2056-69.2013.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Agravante(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público; e II - conhecer do Recurso de Revista da Requerida por violação ao art. 11 da Lei nº 7.347/1985 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Civil Pública. **Processo: ARR - 1569-97.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maiara Sanchez Santos Melo, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Renato de Almeida Gentil, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RAIMUNDO REGINALDO ROCHA BRAGA, Advogado: Dr. Ari Jose Dal Mas, Advogado: Dr. Marcos Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Reclamado no tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar



provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Banco Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ARR - 1397-11.2012.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Advogado: Dr. Lúcio Rosa da Costa e Silva, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBERTO REIS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrido(s): MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Lúcio Rosa da Costa e Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 100073-76.2019.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S.A., AJC INVESTIMENTOS LTDA, ALESSANDRA CECILIA DE RESENDE FELICIO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Francine da Costa, SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da quarta Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em razão do provimento dado. **Processo: AIRR - 21047-14.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, MARCOS EVERALDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gilmar Johann, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, UNIÃO (PGU), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. (TRENURB) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) para, destrancados os recursos, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20735-85.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Dr. Márcia Nunes Colman, Agravado(s): DIONI ALMEIDA DUTRA, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA., Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (ELETROBRAS CGT ELETROSUL) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA, patrono da parte DIONI ALMEIDA DUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 20576-28.2016.5.04.0871 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Agravado(s): FABIO ADIMAEL KLEIN, Advogado: Dr. Maria Bibiana Austria Dutra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento das Reclamadas quanto à matéria comum "TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO" para, destrancados os recursos, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20280-81.2018.5.04.0791 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): RITMI CONFECÇOES EIRELI, Advogado: Dr. Everaldo João Ferreira, Advogado: Dr. Mariana da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Marcelino de Carvalho, SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Matia Falbel, Advogada: Dra. Patrícia Krasiltchik Olszewer, Agravado(s): ANGELA CORNELLI FERABOLLI, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, MERCEDES ANA CAUDURO - ME, Advogado: Dr. Edward Fontana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da terceira Reclamada no tema remanescente em razão do provimento dado; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 20148-24.2013.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): LUIZ FERNANDO BARAO, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, MARCOS GARCIA, Advogado: Dr. Wagner Chagas da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema remanescente em razão do provimento dado. **Processo: AIRR - 20029-67.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): CONVALUEX SERVICOS EM TELE ATENDIMENTO LTDA - ME, Advogado: Dr. Jose Alberto Opitz, INDAIA PAIVA SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Leandro Baptista da Rosa Wollenhaupt, Advogado: Dr. Luciano Mossmann de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema remanescente em razão do provimento. **Processo: AIRR - 12098-59.2018.5.18.0131 da 18ª Região**, Agravante(s): MARIA MADALENA MEIRELES COELHO, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Agravado(s): BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, SANDRO DE MOURA RAIMUNDO, Advogado: Dr. Marcelo Lucas de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11394-52.2021.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s): CARMEN SILVIA CAMARGO, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11181-35.2022.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Luiz Otavio Tarsia, Agravado(s): COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, RONILSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Lídia Franco Rennó Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE - AUTORIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10738-35.2017.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ana Carolina Barros Alves Muzzi, Agravado(s): JOSE CIRINO, Advogado: Dr. Michael Ismaile Soares Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10736-63.2022.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): NEILO MANTOVAN, Advogado: Dr. Joel Joanino de Campos Júnior, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada no tema "julgamento ultra petita - limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 10544-93.2021.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA, Advogado: Dr. Bianca Gasoli Rodrigues, Advogado: Dr. Vinícius Eduardo Montini, Advogado: Dr. André Paulani Paschoa, Advogado: Dr. Paulo Luis Capelotto, Advogado: Dr. Paulo Henrique T. Capelotto, Agravado(s): CELSO RICARDO PERES, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Advogado: Dr. Romero da Silva Leão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. PAULO HENRIQUE CAPELOTTO, patrono da parte SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10344-67.2020.5.15.0011 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Cristiane Goncalves Caran, Agravado(s): MUNICIPIO DE BARRETOS, Procurador: Dr. João Victor Furini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10302-45.2022.5.15.0141 da 15ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): BERNARDINA VALDENIA NAKAZONE, Advogado: Dr. Alexandre Madureira Fernandes, Advogado: Dr. Cesar Augusto Dutra da Silva, SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**



AIRR - 1157-66.2010.5.09.0071 da 9ª Região, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE ROCHA, Advogado: Dr. Thiago Salvatti, TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851-73.2021.5.09.0019 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): GOLFAO PRODUCOES ARTISTICAS - EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Reed Osório, Advogado: Dr. Mauricio Vieira de Carvalho Filho, LLR - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Gabriel Reed Osório, Advogado: Dr. Mauricio Vieira de Carvalho Filho, LUIS ALBERTO MERLIN, Advogado: Dr. Fernando Stein Barbosa, Agravado(s): LEOPOLDO LEONEL SEGURA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gabriel Reed Osório, Advogado: Dr. Mauricio Vieira de Carvalho Filho, RAPHAEL JOSE SOARES, Advogado: Dr. Gabriel Reed Osório, Advogado: Dr. Mauricio Vieira de Carvalho Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e das Reclamadas. **Processo: AIRR - 813-68.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): GHISOLFI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Bruno Reis Lopes, NIVALDO CORREIA LIMA, Advogado: Dr. Matheus de Jesus Casaes, TRANVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da quarta Reclamada (AMBEV S.A.) no tema "contrato de distribuição e transporte de bebidas - natureza comercial - responsabilidade subsidiária afastada" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento nos temas remanescentes em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 326-91.2020.5.08.0007 da 8ª Região**, Agravante(s): M.A.P.M., Advogada: Dra. Cláudia Teresinha Camargo Guerreiro, Advogada: Dra. Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, Agravado(s): J.C.S., L.C.M.S., Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, S.S.C.P.E., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50-77.2021.5.05.0017 da 5ª Região**, Agravante(s): CIBELE CRISTINA DE SANTANA SILVA, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Celestino, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento nos temas "julgamento extra petita", "rescisão indireta", "indenização por danos moral e material", "quantum indenizatório", "plano de saúde",



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"horas extras" e "remuneração variável"; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiária da justiça gratuita". **Processo: RRAg - 1001079-19.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Agravante(s) e Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vasques Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Paiva Beraldo, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRIAM SILVA BOMFIM SANTOS, Advogado: Dr. Ana Lucia de Jesus Quaresma, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000584-45.2020.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): WAGNER VICTOR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Maite Albiach Alonso, Advogado: Dr. Priscila Cristina Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intrascendente; II - em razão da intrascendência do apelo quanto à majoração do valor arbitrado aos danos morais, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e III - quanto ao tema da gratuidade de justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. Observação: a Dra. PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA falou pela parte WAGNER VICTOR DE ALMEIDA, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1000228-60.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSEMEIRE DA SILVA ADAO, Advogada: Dra. Rosemary Cangelo, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Advogada: Dra. Beatriz Zakka Brandão, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Advogado: Dr. Alceu Tatto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101961-83.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. LUIZ VITOR ARAGAO MADEIRA COIMBRA, AGRAVADO: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. RENATO ROSSETO PAIXAO, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE MESQUITA, Advogado: Dr. LUIZ VITOR ARAGAO MADEIRA COIMBRA, RECORRIDO: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. RENATO ROSSETO PAIXAO, COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mesquita, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas dos juros de mora e da correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100683-70.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): RAFAEL SIMOES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg -**



100415-50.2022.5.01.0039 da 1ª Região, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Amanda Coelho Nazareth, Advogada: Dra. Rosileide da Silva Souza, Advogado: Dr. Gabriela Gomes Silva da Rocha, Advogado: Dr. Pamela Jesus da Silva Moreira Botelho, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILO UGO DA SILVA AQUINO, Advogado: Dr. Davi Roberto de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100020-27.2018.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CETEST RIO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): JAYLTHON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100014-57.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST.RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. ELISABETE DE MESQUITA CUIIM NUNES, ANGELA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST.RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. ELISABETE DE MESQUITA CUIIM NUNES, ANGELA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da Fundação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20471-17.2020.5.04.0352 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDICAO ALCA LTDA, Advogado: Dr. Adelar Antônio Andreatta Menegolla, Advogada: Dra. Noemia Schmitt Menegolla, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR FERNANDO WUST, Advogado: Dr. Claus Kny, Advogado: Dr. Martina Kny, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante aos temas do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação ao art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 20026-78.2022.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): AILTON DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rogério Pagel, UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Autarquia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a apreciação do apelo quanto à multa prevista em norma coletiva, à compensação de jornada, ao intervalo intrajornada e à limitação da condenação ao valor da causa indicado na petição inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11982-82.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXANDRO ROCHA CALDEIRA, Advogado: Dr. Marco



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Neiliane Lima de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s) e Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11052-69.2019.5.15.0006 da 15ª Região**, AGRAVANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, Advogada: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO, AGRAVADO: ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. CAIO JOSE CIGANHA, RECORRENTE: ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. CAIO JOSE CIGANHA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, RECORRIDO: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, Advogado: Dr. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, Advogada: Dra. FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO, ANDERSON DOS SANTOS DA CONCEICAO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até a data de vigência da Lei 13.467/17; III - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 10930-66.2021.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Ademar Borges de Souza Filho, Procuradora: Dra. Jéssica Zanco Ladeira, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO HENRIQUE PIO VERISSIMO, Advogado: Dr. Rafael Dias Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Belo Horizonte, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10668-29.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA APARECIDA PINHEIRO, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Advogado: Dr. Clovis Vieira Junior, Advogado: Dr. Henrique Laragnoit Costa, Advogada: Dra. Vivian Martins Frigo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Obreira e, por conseguinte, haja vista a sucumbência da Autora, condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Reclamado, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; e II - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RRAg - 10082-78.2021.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): C.C.L.A.R.G., Advogado: Dr. Ulysses dos Santos Baia, Agravado(s) e Recorrente(s): J.T.S., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Advogado: Dr. Valdir Sebastiao Silva Tiezi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista quanto ao tema do adicional de caixa, negar provimento ao agravo de instrumento patronal que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - não conhecer do recurso de revista obreiro, quanto ao tema da integração do auxílio-alimentação após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 10017-17.2022.5.03.0099 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO GUILHERME RIBEIRO BERTI, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Felipe de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Isaque de Azevedo Gomes Fraga, Advogada: Dra. Clarice Azevedo Gomes Reis, Advogado: Dr. Calebe de Azevedo Gomes Fraga, Advogado: Dr. Caio Gomes Bispo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista quanto aos temas do turno ininterrupto de revezamento e dos domingos e feriados em dobro, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - conhecer e prover o agravo de instrumento no tema da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicabilidade da Lei 13.467/2017 em relação aos intervalos intrajornada e interjornada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 865-49.2018.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Dunia Hachen, Advogado: Dr. Mauricio Swinka Bevilacqua, Agravado(s) e Recorrido(s): ANELITA MARIA MICHALSKI, Advogada: Dra. Sheila Carol Christ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista patronal quanto aos temas da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da estabilidade pré-aposentadoria, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 655-32.2021.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LINDOMAR BUSSE, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Ana Carolina Vaz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas da inaplicabilidade da Súmula 340 e da OJ 397 e do índice de correção monetária e juros, por intrascendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema do intervalo intrajornada parcialmente concedido após 11/11/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; III - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; IV - não conhecer do recurso de revista quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, por intrascendente. **Processo: RRAg - 498-92.2022.5.17.0013 da 17ª Região**, AGRAVANTE: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, AGRAVADO: JACIMARA BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOCINEIA VASCONCELLOS VITORIO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOSENARIA FRANCISCA DE SOUZA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JUCIMARA CANDEIAS DIAS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JULIANA SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, LUANI FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MARCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE VITORIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, JACIMARA BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOCINEIA VASCONCELLOS VITORIO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JOSENARIA FRANCISCA DE SOUZA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JUCIMARA CANDEIAS DIAS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, JULIANA SOUZA NASCIMENTO, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, LUANI FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, MARCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. ODILIO GONCALVES DIAS NETO, Advogado: Dr. GERLIS PRATA SURLO, Advogada: Dra. POLIANA FIRME DE OLIVEIRA, RECORRENTE: MUNICIPIO DE VITORIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2ª Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Vitória, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 428-61.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. ARNOLD TORRES PAULINO, Advogada: Dra. SU HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO, AGRAVADO: MARIA LUCIVALDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. REGIANE FERREIRA MORAIS, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAYRA MARTINS MATOS PINTO, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. ARNOLD TORRES PAULINO, Advogada: Dra. SU HELEN TEIXEIRA DEDE E PACHECO, RECORRIDO: MARIA LUCIVALDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. REGIANE FERREIRA MORAIS, Advogada: Dra. MAYRA MARTINS MATOS PINTO, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Quixeramobim, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 361-37.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Felipe Gondim Brandão, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL), Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CRISTINE WANZELER OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Felipe Iaghi Saboia, Advogado: Dr. Ricardo Nazareno Tosta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001258-31.2021.5.02.0060 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Isabela dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Grasiela Angelica Cardoso Borges, ROBERTO ELOI DAMASIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Ferreira de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001169-13.2019.5.02.0372 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): ALESSANDRA BUICO RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Jonathan Contiere Sampaio, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000969-66.2022.5.02.0318 da 2ª Região**, RECORRENTE: THIAGO DE JESUS NASCIMENTO PINHEIRO, Advogada: Dra. MARIA CINELANDIA BEZERRA DUARTE, RECORRIDO: XTREME ZELADORIA E SERVICOS LTDA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTAO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000657-77.2021.5.02.0075 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Maria Isabel Mascarenhas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dias, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE ROBERTO LOPES, LUCAS CAPELETI ARGETE, Advogado: Dr. Antero Arantes Martins Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000449-04.2022.5.02.0255 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): ANCARLISSON DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Sylvia Aparecida Moraes Oliveira, Advogado: Dr. Raphael Cichello Pedro, PROFMONT CALDEIRARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000172-91.2022.5.02.0059 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MARIA CRISTINA PENEDO SANTOS, Advogada: Dra. LEIA ADRIANA DELMILIO NASCIMENTO, Advogada: Dra. VANUSA DE FREITAS, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA ALVES DE MORAIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000168-56.2022.5.02.0317 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTAO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL, JOSE DIMAS BARBOSA, Advogada: Dra. OLESSANDRA ANDRE PEDROSO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000065-73.2023.5.02.0718 da 2ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Recorrido(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Romanelli Cezar Fernandes, FLAVIO MITSUO KUBOTA, Advogado: Dr. Natan Ramires Freitas Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000028-91.2021.5.02.0467 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): CINTIA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Rofino, GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 105900-36.2005.5.01.0036 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Recorrido(s): RITA CONSUELO MAMEDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Moreira da Serra, UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101345-70.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): HENRIQUE ALEXANDRE DO NASCIMENTO GRACA, Advogada: Dra. Claudia Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Martins Vasconcelos Júnior, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100642-62.2021.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, ROGERIO MACHADO, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Advogado: Dr. Sandro Machado Nery, Advogado: Dr. Karen Cristine Freitas Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, do ônus da prova e dos honorários advocatícios. Observação: em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100590-18.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Recorrido(s): ABRIGO DO CRISTO REDENTOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Osório Sérgio de Souza Barros, CONDOMÍNIO CORES DA LAPA, Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, JESSE CUNHA DA PAIXAO, Advogada: Dra. Jaqueline Alves Coutinho, PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA, Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Advogado: Dr. Filipe Queiroz Nascimento, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 6º Reclamado, Estado do Rio de Janeiro e Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100475-24.2021.5.01.0341 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: LAQUIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARGARETE DOS SANTOS, Advogada: Dra. NEIDE DAIANA CELESTINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100064-67.2021.5.01.0571 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SOCIAL HUMANIZADA - ASH, LUCI DO NASCIMENTO PIO LOPES, Advogado: Dr. Rodrigo Faro Mangorra, Advogado: Dr. Natalia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 81600-61.2008.5.01.0082 da 1ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO, JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO, Advogado: Dr. Mariano Palermo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais eventualmente concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 47300-83.2005.5.01.0048 da 1ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): RENATO MENEZES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luis Antônio de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada OI S.A. (Em Recuperação Judicial), por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 21029-51.2020.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): MXA SOLUTIONS EIRELI, TAMIRES NUNES CARVALHO, Advogada: Dra. Juliana dos Reis Ritter, Advogado: Dr. Leticia Ferreira Barcelos, UNIÃO (PGU), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20969-96.2020.5.04.0002 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Recorrido(s): CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES TELES, Advogado: Dr. Giovanni Nunes Talavera, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20875-39.2021.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ISMAEL FELIPE DUTRA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do apelo quanto à indenização por dano moral. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20770-22.2021.5.04.0202 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, ISABEL CRISTIANE RESENDE KROLIKOWSKI, Advogada: Dra. Juliana Santos Bonatto, Advogado: Dr. Taiane Simas Zanetti, Advogada: Dra. Lisia Bravo Simi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20653-86.2020.5.04.0001 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, PAULO HENRIQUE FELES PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20425-04.2022.5.04.0402 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL, RECORRIDO: GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, Advogado: Dr. JONATHAN HECK MUNHOZ, Advogado: Dr. DEIVI TROMBKA, GEOVANA DA SILVA CHAROPEM, Advogado: Dr. JOSE ALEX BITON TAPIA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Caxias do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20408-69.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., LUIZ OTÁVIO FERNANDES ALVES, Advogado: Dr. Sibeli Lopes de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20407-11.2021.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ALEXANDRE VARREIRA MEIRELLES, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20402-41.2020.5.04.0204 da 4ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANOAS, RECORRIDO: MICHELE ROSANE RODRIGUES GONCALVES, Advogado: Dr. THIAGO RODRIGUES PINHEIRO, Advogado: Dr. WILLIAN NUNES ALVES, GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20390-38.2022.5.04.0016 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. DARIANE FERRARI SANTHIAGO, WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. SANDRO PALOMBO RIBEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20089-68.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Recorrente(s): TRANSPAESE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Daiana Frizzo Longhi Ariotti, Advogado: Dr. Luiz Valderi Batista de Melo, Recorrido(s): LEONIR LUIZ BOMBANA, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação o pagamento das horas extras. **Processo: RR - 20053-72.2022.5.04.0752 da 4ª Região**, Recorrente(s): E.R.G.S., Procurador: Dr. Tanus Salim, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): A.S.C.E., F.P.H., Advogado: Dr. Eunize Kriesel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, caput, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11662-80.2021.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, SANDRA MARIA SAO BENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juarez Donizete de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11386-55.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Recorrente(s): U.E.C., Procuradora: Dra. Joana Soares Carvalho, Recorrido(s): R.N.C., Advogado: Dr. Emerson Brunello, S.S.P.P.L., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. EMERSON BRUNELLO falou pela parte R.N.C., por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11145-21.2016.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): VANDEIR FERREIRA DA PAZ, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternados, nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, mesmo quando excedido o limite de 8 horas diárias previsto no art. 7º, XIII, da CF, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias como extras, reflexos e consectários daí decorrentes. **Processo: RR - 11077-80.2019.5.03.0147 da 3ª Região**, Recorrente(s): TIAGO HENRIQUE BORGES, Advogada: Dra. Roberta Rousie Freitas Lopes, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Marcos Ulisses Silva Guimaraes, Advogado: Dr. Neymilson Carlos Jardim, Advogado: Dr. Lucciano Amaral Siqueira da Cruz, Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Elizabeth de Oliveira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da CF, à luz do entendimento vinculante do STF fixado no julgamento da ADI 5.766; e III - no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para, mantendo a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, condicionar a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante, afastando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinação da dedução dos créditos obtidos judicialmente pelo Obreiro, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 10856-70.2022.5.15.0014 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): DINAMIC SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, SUELEN APARECIDA SANTAROSA, Advogada: Dra. Márcia Spada Aliberti Franco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10848-45.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): DOUGLAS RAFAEL SOUZA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10764-69.2022.5.18.0221 da 18ª Região**, Recorrente(s): ARLINDO ANTONIO DE MORAES FILHO, Advogado: Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Advogado: Dr. Luís Antônio Siqueira de Paiva, Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Flaubert Barroso Sousa Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10657-91.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Recorrente(s): P.B.S.P., Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): N.S., Advogado: Dr. Thiago Augusto Weinlich, E.C.L., Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido



o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10151-85.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Recorrido(s): SILVEIRA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva que autorizou o labor em dois turnos alternantes de trabalho de segunda a sexta-feira nos horários de 6h às 15h48 e de 15h48 à 1h09, para compensar o não trabalho aos sábados, mesmo com a prestação habitual de horas extras e labor em alguns dias destinados à compensação, excluir da condenação a sexta hora diária, reflexos e consectários daí decorrentes, permanecendo, contudo, a condenação apenas em relação aos dias e às semanas em que comprovadamente foram extrapolados os limites diários e semanais previstos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10129-61.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): PAULO ANDERSON PARREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Sergio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Wemerson Apolinário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva em questão, julgar improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos daí decorrentes. **Processo: RR - 885-36.2021.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fabiana Caroline Silva, ANA CLAUDIA LEMOS, Advogado: Dr. Any Carolyn da Silva Ozorio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua



responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 739-58.2022.5.11.0005 da 11ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Andrea Regina Vianez Castro, Recorrido(s): MAMUTE CONSERVACAO, CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Esteffany de Oliveira Duque, Advogado: Dr. Karla Jessica Carvalho Praia, ROMARIO DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Sousa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Manaus, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 714-27.2022.5.11.0011 da 11ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: PROSERVICE SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO OTAVIO LOBO DA SILVA COSTA, GLAUCIA COSTA MARQUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 654-52.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Recorrente e Recorrido: JOSE EDMILSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Claudiane Gil de Carvalho Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do ente público, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão sobre a abrangência da condenação; e por unanimidade: III - não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 487-56.2022.5.12.0028 da 12ª Região**, RECORRENTE: ADAIR DA ROSA DE AGUIAR, Advogada: Dra. GUILHERME AUGUSTO LOPES, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT, RECORRIDO: SANDRO LUIZ DA LUZ, Advogada: Dra. KILLIAN JOHANN HOFBAUER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 413-28.2023.5.21.0024 da 21ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): ALISSON DANTAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, BRASILIMP SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Adriana Karla Fernandes Melo Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 403-97.2020.5.19.0006 da 19ª Região**, Recorrente(s): CRITERIO ENGENHARIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Gustavo Martins Delduque de Macedo, Recorrido(s): JOSE LUIZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jucilene dos Santos Silva Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 102, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADI 5.766-DF, no sentido de ser devida a condenação do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% dos valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Obreiro, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judicialmente pelo Autor, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 303-42.2016.5.20.0011 da 20ª Região**, RECORRENTE: PETROBRAS S/A - UN - FAFEN-SE, Advogado: Dr. FLAVIO AGUIAR BARRETO, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRIDO: EDSON SILVA SANTOS, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA, Advogado: Dr. MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA, MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. ANA PAULA ADAO FERREIRA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 58-42.2022.5.07.0024 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COREAU, Advogado: Dr. Paulo Maria Ribeiro Linhares Filho, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO FILHO, Advogado: Dr. Geanio Antonio de Albuquerque, W. R. CONSTRUÇOES E LOCACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Oscar Bastos Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 512-20.2019.5.06.0003 da 6ª Região**, EMBARGANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. MARIA GIOVANNA BIANCO PALHARES, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA, EMBARGADO: MARIA DE FATIMA BARROS BEZERRA, Advogado: Dr. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREZZA PEDROSA ALVES, Advogado: Dr. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. JOSE EOLO DE MELO, SUSANNA SUELLEN CORREIA MACIEL, Advogado: Dr. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREZZA PEDROSA ALVES, Advogado: Dr. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. JOSE EOLO DE MELO, GABRIELA CAVALCANTI DE SOUZA, Advogado: Dr. ALAN KARDEC ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. ANDREWKOVSKY PEDROSA ALVES, Advogada: Dra. ANDREZZA



PEDROSA ALVES, Advogado: Dr. FABIO LUIS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. JOSE EOLO DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 1001678-77.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Embargante: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Karina Kawabe, Embargado(a): JOSE DANIEL FIRMINO, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000980-20.2020.5.02.0301 da 2ª Região**, Embargante: MARCOS BEZERRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Aline Regine Araujo de Carvalho, Advogada: Dra. Anna Paula do Nascimento Silva Zibelli, Embargado(a): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Cassia Oliveira D Almeida Monteiro, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Joao Almeida Garcez, Advogado: Dr. Luciano Bartilotti Barachisio Lisboa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100812-81.2019.5.01.0244 da 1ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): SANDRA APARECIDA MEDEIRO, Advogado: Dr. Gabriel Lessa Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ARR - 69900-27.2012.5.17.0010 da 17ª Região**, Embargante: JOSÉ CARLOS HONORATO, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, Embargado(a): ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, mantendo a decisão que negou provimento aos embargos de declaração obreiros. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21026-54.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Embargado(a): IVONE LEAL, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Suellen Silva Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, patrona da parte IVONE



LEAL, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 16867-02.2019.5.16.0012 da 16ª Região**, Embargante: KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Cesar Augusto de Lima Brandao Guimaraes, Embargado(a): VALDINEI MIRANDA DE SOUSA, Advogado: Dr. Generval Sousa do Nascimento, Advogado: Dr. Wallisson Silva Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RRAg - 11508-20.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Embargante: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Trigo de Castro, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. Aline Games Guaraldo da Silva, Embargado(a): ELISANGELA APARECIDA CARDOSO, Advogado: Dr. Flavio Ferreira Penna Chaves, MASSA FALIDA de PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela 2ª Reclamada. **Processo: ED-Ag-ED-RRAg - 11020-07.2018.5.15.0101 da 15ª Região**, Embargante: LUIZ FERNANDO MOTA BACELAR, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Embargado(a): TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., Advogada: Dra. Juliana da Cunha Rodrigues de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10808-73.2019.5.03.0104 da 3ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): ELAINE DE PAULA MENDONCA FRANQUEIRO, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 10753-65.2019.5.15.0112 da 15ª Região**, Embargante: APARECIDA CONCEICAO DA ROCHA SANTOS, Advogada: Dra. Karina Freitas Moraes e Silva, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Antônio César de Souza, MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10258-87.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Embargante: SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Embargado(a): SEBASTIAO NETO DE MATOS, Advogada: Dra. Flávia Alessandra Pavam, Advogada: Dra. Valderez Bosso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10225-86.2022.5.03.0103 da 3ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes, Advogada: Dra. Thaise Alane



da Silva Santos, Embargado(a): FLAVIO SOARES, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 2009-20.2013.5.05.0161 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Embargado(a): FRANCISCO CESAR SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Giovanna de Vasconcelos Antonelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.491,23 (mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1469-35.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Embargado(a): FELICIANO SOUZA CONCEICAO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com lastro no art. 1.026, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.405,98 (mil quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-RR - 924-41.2021.5.06.0015 da 6ª Região**, Embargante: LUCIA HELENA GOMES FERREIRA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carolina Guerra de Barros Lins, Advogado: Dr. Marcondes Savio do Santos, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte LUCIA HELENA GOMES FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 765-75.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.425,34 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: a Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, patrona da parte CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RRAg - 668-50.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Embargante: JOEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Alexandre Barreiro Pacheco, Advogado: Dr. Ricardo Mussi Pereira Paiva, Embargado(a): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 659-56.2020.5.10.0017 da 10ª Região**, Embargante: MARIANA DE LIMA MEDEIROS, Advogada: Dra. Jainara Cristine Loiola de Sousa, Advogada: Dra. Fernanda Batista Loureiro, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 20.217,92 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RRAg - 341-52.2022.5.17.0003 da 17ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Advogado: Dr. Kellcilene Cabral de Paula, Embargado(a): RICARDO POLITIS SUED, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 312-38.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Embargante: JOASITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo França Pinto, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.489,98 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte JOASITO DOS SANTOS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 1001132-77.2022.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): CELSO VOLTAN DE CARVALHO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Reclamada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001044-02.2020.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Advogado: Dr. Mateus Magarotto, Agravado(s): SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAESA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Everaldo Mira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.407,62 (três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101036-40.2020.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): ATACADAO PAPELEX LTDA, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missagia, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Agravado(s): ALEX SOUZA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.937,36 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100981-23.2021.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): NEUSA MARIA PIMENTA, Advogada: Dra. Janaína Jardim de Araújo Albagli, Advogado: Dr. Rafael Daum Stabile de Sousa, Advogado: Dr. Fernanda de Oliveira Deiro Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Evandro Luiz Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.944,56 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100865-61.2019.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Ana Luiza Lopes Sellos Correa, Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Francis Helen Braga, Advogado: Dr. Victoria Bahia Onofre Rezende, Agravado(s): ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. William Antonio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Helton de Castro Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.423,03 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100758-**



67.2020.5.01.0281 da 1ª Região, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Eduardo Pessanha da Silva, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ROSSINI SIQUEIRA PECANHA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.169,56 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos, com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100476-56.2019.5.01.0057 da 1ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogado: Dr. Leandro Luiz de Oliveira, JOSE CICERO DA COSTA, Advogado: Dr. Luciano Galvão Santos de Lima, Advogado: Dr. André de Souza Costa, Advogado: Dr. Isabel Cristina do Rosário Galvão, REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Glenda Alves Tavares de Mello, VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.A., Advogado: Dr. Felipe de Salles, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.378,78 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25886-82.2015.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s): EDUARDO ALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): DARLY SOVETE MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila Arraes Reino, Advogada: Dra. Carolina Centeno de Souza, UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.982,11 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 21377-59.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): FLAVIO DANUBIO SILVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo obreiro, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e



imediatamente da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: a Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, patrona da parte FLAVIO DANUBIO SILVEIRA VIEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 21214-02.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, DANIEL GLUSZCZAK DE JESUS, Advogado: Dr. Giovanni da Silva Pedrotti, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pacheco, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.604,17 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20552-19.2020.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Arilo Barroso Alcântara Filho, Advogada: Dra. Giliane Aguiel de Sousa, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Antonio Graeff Martins, Advogado: Dr. Diego Waszak Rêgo, MARCO AURELIO PEREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Dias do Canto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.760,69 (dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20535-81.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCIEL LUIZ MENNA BARRETO AVILA, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Advogada: Dra. Priscilla Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20477-57.2018.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): PAULO FERNANDO SCHERER, Advogado: Dr. Mauro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Magnus Afonso Kappenberg, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Samara Ferrazza Antonini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.540,12 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20066-91.2021.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDERSON EDUARDO DE FRAGA E OUTRO, Advogado: Dr. Adilson Aires, Agravado(s): JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sergio Arend, PLASTINOTEC INJETADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Adilson Aires, RUDINEI DA ROSA NOVATZKI, Advogado: Dr. Adilson Aires, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.056,23 (quatro mil e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20004-02.2020.5.04.0461 da 4ª Região**, Agravante(s): CONCRELUX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Zanella, Advogado: Dr. Bernard Nervo, Agravado(s): VIDELVINA DOS SANTOS ALVES E OUTRAS, Advogado: Dr. Bianca Picoli Furlanetto, Advogado: Dr. Cassiano Barbizam Paim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.104,69 (dezenove mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. Observação: a Dra. LAURA MEDINA MARTINS MOREIRA, patrona da parte CONCRELUX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 17200-75.2006.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, RAIMUNDO FONTES SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.557,75 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e



protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12081-14.2013.5.03.0164 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogada: Dra. Andréia Galindo Barboza, Agravado(s): WELLINGTON DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.527,88 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11997-94.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): OSVALDO DAS NEVES FERRAZ, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Luz, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11775-09.2016.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCILIO SILVA, Advogada: Dra. Bruna Santos, Agravado(s): FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.324,99 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11540-54.2022.5.03.0070 da 3ª Região**, AGRAVANTE: LENICE LOPES FREIRE VILELA & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA, Advogado: Dr. MARCOS DA SILVA LEMOS, AGRAVADO: OSMAR ANTONIO DO CARMO, Advogado: Dr. PAULO CEZAR DA FONSECA, Advogada: Dra. RICHELE LUIZA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.822,95 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11430-03.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: TAIANE EVELIN AVELINO DE ARAUJO, Advogada: Dra. TATIANE STEVANATO DA PAZ, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. EVANDRO MARDULA, Advogado: Dr. ROSANO DE CAMARGO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 4.339,45 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11365-63.2021.5.15.0037 da 15ª Região**, Agravante(s): U.S.O., Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Agravado(s): R.S.O.G., Advogada: Dra. Solange Herreiro, Advogado: Dr. Frederico Lima Albuquerque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.852,36 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11360-09.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, LUIS LUCAS LOURENCO RIBEIRO, Advogado: Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, Advogado: Dr. Joao Henrique Cren Chiminazzo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.080,94 (quatro mil e oitenta reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10990-95.2021.5.03.0134 da 3ª Região**, AGRAVANTE: PEDRO ARCANJO, Advogado: Dr. JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA, AGRAVADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA, Advogado: Dr. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.696,64 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10935-65.2022.5.18.0014 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Vinicius Hsu Cleto, Agravado(s): LARISSA BARROS MIRANDA, Advogado: Dr. Paulo Vitor Vanderlei Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Menegheti Corso, Advogado: Dr. Thiago Mota da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.042,58 (dois mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível



e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10928-33.2022.5.15.0119 da 15ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA. , Advogado: Dr. Filipe Marques Mangerona, Advogado: Dr. Fernando Pompeu Luccas, Agravado(s): IVAN LUIZ DE MATTOS SCRIPNIC, Advogado: Dr. Guilherme Martini Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.340,14 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e catorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10793-64.2020.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): SILVANA APARECIDA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Agravado(s): TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Matheus de Magalhaes Battistoni, Advogado: Dr. Jose Roberto de Oliveira Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.686,66 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10765-38.2021.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES "VOVÓ MOCINHA", A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA-ARARAQUARA), Procuradora: Dra. Mara Augusto Dias, Agravado(s): ISABELA GONCALVES ASSUNCAO, Advogado: Dr. Valdir Teodoro Filho, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Rafael de Araujo Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.051,47 (mil e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10698-56.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): MILENE PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Adriana Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. João Fábio de Lima Noronha, Agravado(s): BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10526-88.2022.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): KELLY APARECIDA DA SILVA FONSECA 32556431806, Advogado: Dr. José Edson de Moraes Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Maria Lucia Vasconcellos, Agravado(s): ERICK JOHNNY DO PRADO DA SILVA, Advogado: Dr. Maycon Rodrigues Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.547,13 (mil, quinhentos e quarenta e sete reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10285-87.2018.5.18.0101 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ORLANDO SÍLVIO COSTA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.663,19 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-ARR - 10187-04.2017.5.03.0086 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA DE LOURDES RIOS, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.383,60 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10178-16.2023.5.03.0156 da 3ª Região**, Agravante(s): VALDIR THOMAZ BERTANHA, Advogado: Dr. Lucivalter Expedito Silva, Advogado: Dr. Lourivalter Silva Junior, Agravado(s): VITOR CESAR DE FREITAS FURTADO, Advogado: Dr. Vitor Freitas de Paula, Advogado: Dr. Flavia Alves da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.544,15 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10165-08.2023.5.03.0062 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, Advogado: Dr. Luciana Tavares Goncalves de Sousa, Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogado: Dr. Camila de Paula Guimaraes Baia, Agravado(s): ANDRE LUIS NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Fernanda Couto Mendes, Advogado: Dr. Luiza Carla Souza Chaves Mendonca, COTEMINAS S.A., Advogado: Dr. Giancarlos Custodio Jorge, Advogado: Dr. Thiago Lopes Brant, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.702,83 (mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

setecentos e dois reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10126-86.2020.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDRESA MARIA PAGAN, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Advogado: Dr. Debora Cristiane Staiger, Advogado: Dr. Dieggo Ronney de Oliveira, Advogado: Dr. Julia Bernardes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE AMPARO, Procurador: Dr. Renato Passos Ornelas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.645,22 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10102-25.2015.5.03.0074 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): BENJAMIN LOPES HELENO, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, ENCEL - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.036,65 (dois mil e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10097-23.2023.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s): M A T DO CARMO SERVICOS, Advogado: Dr. Claudio Welber Matos Dias de Souza, Advogado: Dr. Christianne Raquel Alves Ferreira, Agravado(s): JULIANA DA SILVA ALVES, Advogada: Dra. Juliana Pereira Santana Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.077,02 (mil e setenta e sete reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 10076-48.2017.5.15.0098 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): FATIMA APARECIDA ARNONI, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos obreiro e patronal, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 2645-**



11.2013.5.03.0106 da 3ª Região, Agravante(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Francisco Noronha Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, LUCAS DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.347,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 2434-81.2015.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): APARECIDA SILVA DE CASTRO, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para admitir o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por transcendência política e por violação do art. 100, caput, da CF; e III - dar provimento ao apelo para que a execução do quantum debeatur alusivo ao presente feito, contra a SPTRANS, obedeça ao regime de precatório. **Processo: Ag-RRAg - 2133-36.2011.5.15.0018 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, OSVALDO APARECIDO SILOTTO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1648-54.2012.5.07.0008 da 7ª Região**, Agravante(s): S.E.C.F., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Advogado: Dr. Caio Santana Mascarenhas Gomes, Advogado: Dr. Antonio Emerson Satiro Bezerra, Advogado: Dr. Marcos Paulo Damasceno, Advogado: Dr. Francisco Scipiao da Costa, Agravado(s): D.C.I.C.L., D.A.L., Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, no montante de R\$ 588,94 (quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1635-13.2016.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FERNANDO LOIR SILVEIRA BUTHEVITZ, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, SEMI INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Reclamada e negar provimento



ao agravo do Reclamante, aplicando a cada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.536,81 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1452-35.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): EDUARDO DOS SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.202.79 (três mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1299-56.2015.5.07.0037 da 7ª Região**, Agravante(s): FILEMON ALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Advogado: Dr. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antonio Iran de Amorim Rodrigues, Advogado: Dr. Ana Clarice Ribeiro Macedo, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Advogado: Dr. Maria Carolina Otoni Amorim, Advogada: Dra. Debora Aline Alves de Melo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogada: Dra. Geórgia de Oliveira Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1264-91.2017.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): DANIEL SARGES DE MORAES, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flavio Augusto Queiroz Montalvao das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1089-24.2021.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): EDNO ABREU DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rafael Agrello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão alusiva à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cobranças feitas aos empregados da ativa e aposentados, para equacionamento do déficit do plano de previdência privada, por possível má gestão da patrocinadora, e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1007-47.2022.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): DAIMAR MATAVELLI MAGNAGO, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixao, Advogado: Dr. Saulo Portes Sthel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Pereira Candeia, Agravado(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.583,67 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA CANDEIA, patrona da parte DAIMAR MATAVELLI MAGNAGO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1002-44.2022.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): JOSE BONIFACIO QUARANTA, Advogado: Dr. Vanessa Vasconcellos de Gois Aguiar, Agravado(s): SERGIPE GÁS S.A. - SERGAS, Advogada: Dra. Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima, Advogado: Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Bruno Carvalho Rondon, Advogado: Dr. Raphael Pereira Rodrigues do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.587,64 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1002-54.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): LAURO VIRGILIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cláusner Silva dos Santos, Advogado: Dr. Klinsman de Castro Ribeiro Silva dos Santos, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.655,63 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Reclamada Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.655,63 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 923-54.2015.5.05.0028 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Advogado: Dr. Jodnei de Macedo Pereira, Agravado(s): FLORISVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wallace Vieira de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Companhia Agravante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.137,11 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 891-69.2022.5.08.0206 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESC ESTADUAL MARIA IVONE DE MENEZES, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, ENIVALDA CORDEIRO TAVARES, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 674,10 (seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de Fazenda Pública, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 833-17.2017.5.05.0015 da 5ª Região**, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. HERMANN JOSE STABEN GOMES, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamado; II - de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 825-95.2021.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): MONISE CAPANEMA HONORATO, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Tamara Cristiane Geiser, Advogado: Dr. Fabricio Bittencourt, Advogado: Dr. Reginaldo D Espindola Junior, Agravado(s): A. ANGELONI & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Rosiléia Peruchi, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$4.078,91 (quatro mil, setenta e oito reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. LUIZA MUNIZ DE ALMEIDA LYRIO falou pela parte MONISE CAPANEMA HONORATO. **Processo: Ag-AIRR - 770-44.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): ROSANGELA PEREIRA



ROCHA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.225,60 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 695-93.2022.5.07.0023 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE MORADA NOVA, Procuradora: Dra. Marília Ximenes Andrade Castro Navarro, Agravado(s): RAIMUNDA MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 661-97.2022.5.08.0118 da 8ª Região**, Agravante(s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., Advogada: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Agravado(s): ALAN DA SILVA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Jane da Cunha Machado Resende, Advogado: Dr. Regianne Barros Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.635,35 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 658-96.2022.5.19.0002 da 19ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: TATIANA PATRICIA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. MANOEL BASILIO DA SILVA NETO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.744,71 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 649-39.2014.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): ANDERSON DE ALMEIDA REIS, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.459,26 (três mil,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 631-71.2022.5.08.0115 da 8ª Região**, Agravante(s): BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Agravado(s): GESILVANO PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignados o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, e o voto-vista do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, acompanhando o voto do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 618-94.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSIST. TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Andre Kazukas Rodrigues Pereira, Agravado(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Melissio Pereira Souza Barros, Advogada: Dra. Elideise Santos Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.733,18 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 567-08.2012.5.05.0661 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cleber Roriz Ferreira Filho, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.531,83 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 537-44.2021.5.14.0131 da 14ª Região**, AGRAVANTE: ADEMIR ALVES, Advogado: Dr. SANDRO ANDAM DE BARROS, Advogado: Dr. AILTON FELISBINO TEIXEIRA, AGRAVADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.290,57 (quatro mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 524-77.2016.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, JOSE GONCALVES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.400,02 (três mil e quatrocentos reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte JOSE GONCALVES DA CONCEICAO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 451-49.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Agravante(s): O.A.J.F., Advogado: Dr. Renato Carvalho Facciolla, Advogado: Dr. Vinicius Ferreira Santos de Souza, Agravado(s): I.U.S., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.162,11 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 430-26.2022.5.12.0032 da 12ª Região**, Agravante(s): THIRZA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Éder Júnior do Amaral, Advogado: Dr. Emerson Martins, Agravado(s): ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Geórgia Costa Bandeira, Advogado: Dr. Morgana Garbuio Zittel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 425-83.2021.5.05.0371 da 5ª Região**, Agravante(s): MARCOS GAMA, Advogado: Dr. Angela Maria da Silva, Agravado(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.235,80 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da



Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 419-19.2023.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): RAFAELA MOURA DA ROCHA, Advogado: Dr. Danilo Vasconcelos Mendonca, Advogado: Dr. Edila Graciele Silva de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.179,66 (dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 418-34.2022.5.17.0012 da 17ª Região**, AGRAVANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. FERNANDO MORELLI ALVARENGA, Advogada: Dra. ROBERTA LOPES DE SOUZA, AGRAVADO: WASHINGTON DIAS DE SOUZA, Advogada: Dra. ALICE DE PAULA GOMES, Advogado: Dr. GUSTAVO CARDOSO DOYLE MAIA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.033,27 (dois mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 414-34.2022.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): GUSTAVO SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.568,45 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 390-76.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): ELIS REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos Filho, Advogado: Dr. Vanessa dos Santos Silva, PAULO ROBERTO SCHEFER E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.581,07 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 362-77.2021.5.09.0749 da 9ª Região**, Agravante(s):



IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Neimar José Pompermaier, Advogado: Dr. Bruno Sanna Camacho, Agravado(s): VALDENIR CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Conrado Pesente Gehlen, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.217,28 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 340-52.2022.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): V.F., Advogado: Dr. Giovanni Gosenheimer, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Evandro Darci Munaretto, Advogado: Dr. Matheus Armiliato, Agravado(s): E.A.S.S., Advogado: Dr. Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Advogado: Dr. Rosângela Khater, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 239-93.2022.5.21.0043 da 21ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Antonio de Brito Dantas, Agravado(s): SEBASTIAO DIAS FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Fernandes Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.494,38 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 232-41.2023.5.06.0413 da 6ª Região**, Agravante(s): FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A, Advogada: Dra. Janaína Félix Barbosa Wanderley, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Camargos, Agravado(s): MICAELY ALVINO DA SILVA, Advogado: Dr. Elvis Laion de Souza Lima, Advogado: Dr. Anderson de Santana Baia, Advogado: Dr. Cicero Atila Martins dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.235,14 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 217-72.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): EDITORA ANA CASSIA LTDA, Advogado: Dr. Hamilton Novo Lucena Júnior, Advogado: Dr. Euclides Araujo da Costa, Advogado: Dr. Giovanni Rodrigues de Araujo Silva Russo, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator,



retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 75-67.2019.5.06.0103 da 6ª Região**, Agravante(s): KADIVAN VICENTE FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira do Vale, Agravado(s): URJA SOCIAL - TECNOLOGIA, GESTÃO E OPERAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Juliana Erbs, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.618,50 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 63-78.2013.5.09.0071 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, MOACIR CARDOSO, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamado e não conhecer do agravo do Reclamante, aplicando a cada Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 738,95 (setecentos, trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos, a ser revertida em prol da Parte contrária. Note-se que, embora a aplicação das multas para ambas as Partes, no mesmo valor, seja, ao fim, excludente das penalidades, porque se compensariam, não pode deixar de ser efetuada em razão de ser, o recolhimento da multa, condição objetiva de recorribilidade imediatamente aferível para recurso futuro que porventura venha a ser interposto pelas Partes (CPC, art. 1.021, § 5º). **Processo: Ag-AIRR - 50-55.2023.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): MARIA JANE GURJAO FERREIRA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 892,05 (oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de Fazenda Pública, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 37-94.2023.5.06.0271 da 6ª Região**, Agravante(s): T C C DA SILVA PETISCARIA, Advogado: Dr. Fábio da Costa e Silva de Matos Paiva, Advogado: Dr. Henrique Nóbrega Góes, Agravado(s): RAQUELLY DE ALMEIDA E SILVA, Advogado: Dr. Herick Germano Dias



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.118,43 (cinco mil, cento e dezoito reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 22-25.2023.5.09.0245 da 9ª Região**, Agravante(s): ANB FARMA LTDA., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Advogado: Dr. Danielle Blanchet, Agravado(s): FOCUS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Dalton Bernert Machado Junior, MARIANA MONTEIRO MAROUVO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Yuna Kiwara, Advogado: Dr. Paula Roque Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 654,17 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 18-96.2023.5.09.0015 da 9ª Região**, AGRAVANTE: JOSE CARVALHO NETO, Advogado: Dr. MAINAR RAFAEL VIGANO, AGRAVADO: BIOENERGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA, Advogado: Dr. ADRIANO NERY KUSTER, EMPRESA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS DO PARANA LTDA, Advogada: Dra. PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.045,48 (três mil e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 7-64.2022.5.09.0965 da 9ª Região**, Agravante(s): MARGARIDA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. SHIRLEI CRISTIANA DE ARAÚJO falou pela parte MARGARIDA COSTA, por meio de videoconferência. **Processo: ARR - 588-87.2011.5.03.0074 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ADMIR JOSÉ DIAS, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Cemig Distribuição S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001771-95.2019.5.02.0083 da 2ª Região**, RECORRENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: BEE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSEVACAO LTDA - ME, GENI RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. OVIDIO LOPES GUIMARAES JUNIOR, Advogado: Dr. ROGERIO PACILEO NETO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento dos Reclamados Estado de São Paulo e Centro Estadual de Educação Paula Souza - CEETPS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001009-93.2021.5.02.0088 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. FLAVIO CESAR DAMASCO, RECORRIDO: JULIO ALEXANDRE MENDES, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000698-35.2023.5.02.0605 da 2ª Região**,



Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Milena Tegani Biotto, LIDIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ROQUE EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000236-58.2022.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): MARTA DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Isaac Valezi Júnior, NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rosangela Fadoni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000166-92.2022.5.02.0315 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, RECORRIDO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. MARCELLE SILVA ZACCARO, EDISON SILVA, Advogado: Dr. DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarulhos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000012-26.2023.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MARCOS ALAN SANTOS CURCINO, Advogado: Dr. Daniel Farias Alves Morato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100688-87.2020.5.01.0010 da 1ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO: JAINE MANOEL DA COSTA, Advogado: Dr. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA, Advogado: Dr. MARCIO LOPES CORDERO, Advogado: Dr. MARCUS VARAO MONTEIRO, Advogada: Dra. MANUELA MARTINS DE SOUSA, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogada: Dra. ANA PAULA MOREIRA FRANCO, Advogado: Dr. ANDRE HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, Advogado: Dr. RAPHAEL INACIO MEDEIROS, Advogado: Dr. HENRIQUE LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. MONICA ALEXANDRE SANTOS, Advogada: Dra. CHRISTIANE DAMASCO DE CASTRO, Advogado: Dr. RAFAEL DO VALE CRUZ, Advogado: Dr. CAIO GAUDIO ABREU, Advogada: Dra. NATALIA MIRANDA DE MACEDO, Advogado: Dr. MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA SANTANNA CORTEZ, Advogada: Dra. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. LARISSA AMORIM CRUZ, Advogada: Dra. ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. FRANCINY TOFFOLI, Advogado: Dr. DANIEL MACHADO BORGES, Advogada: Dra. ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20482-66.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): I.A.S.I.O., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Agravado(s): J.L.T., Advogado: Dr. Samantha Drumm Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento no tema da inexistência de vínculo empregatício, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20084-59.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): C.R.S.C., Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogada: Dra. Thais da Rosa Mallmann, Agravante(s) e Agravado(s): M.G., Procurador: Dr. Eduardo Becker Misturini, M.P.A., Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Agravado(s): E.L.L.E., Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, C.L., Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, M.A., Procurador: Dr. Ernani Aguette Darus, R.S.R., Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento dos 3º, 5º e 6º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11917-94.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Wilson da Silva Soares, DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, MICHELE DE CAMPOS SOUSA, Advogado: Dr. Afonso Crispin Machado Arantes, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Carolina Vieira das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10392-18.2022.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante no tocante à negativa de prestação jurisdicional, ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia e aos danos materiais, por intranscendentes; e II - conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1285-48.2022.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSE LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento nos temas da negativa de prestação jurisdicional e da limitação da condenação aos valores indicados na inicial, em razão da intranscendência da questão; II - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da causa; III - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema da gratuidade de justiça, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: AIRR - 1055-31.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): ERIVELTON OLIVEIRA PEREIRA, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogada: Dra. Diana Dalapícola Scherrer, Advogado: Dr. Gustavo Dalapícola Scherrer, GRUPO SIMEC, Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto à validade do acordo coletivo que dispôs sobre a compensação de jornada, adicional de insalubridade, reponsabilidade solidária na sucessão empresarial, tempo à disposição pela troca de uniforme e condenação ao pagamento das horas in itinere, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto aos temas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, no tema da condenação ao pagamento de horas extras por concessão parcial do intervalo intrajornada no período posterior a 11/11/17, com base em violação constitucional e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 835-52.2020.5.07.0006 da 7ª Região**, Agravante(s): VICUNHA TÊXTIL S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Agravado(s): JORGE OTOCH JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, com relação à negativa de prestação jurisdicional, à prescrição bienal, à decadência, ao pagamento "por fora", às diferenças salariais, à unicidade contratual, às diferenças do FGTS, ao cerceamento de defesa e à multa por embargos protelatórios, ante a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813-76.2022.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): GABRIEL VICTOR RIBEIRO PENHA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Advogado: Dr. Marcia Silva de Freitas, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 738-21.2020.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Procurador: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): COOFSÁUDE COOPERATIVA DE TRABALHO, JOANNA DE ANGELIS CAVALCANTE BRASIL, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Feira de Santana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 722-69.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): LEODSON GUERREIRO DE MENEZES, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas Claro S.A. e Master Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 663-41.2021.5.09.0129 da 9ª Região**, Agravante(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Gardai Collodel, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Agravado(s): FERNANDO LUIZ BRUNO, Advogado: Dr. Flavio Frederico Gualter, Advogado: Dr. Juliana de Quadros, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, prover o agravo de instrumento patronal quanto aos temas do intervalo intrajornada e da limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 650-32.2022.5.08.0130 da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CONSORCIO PARACANAS, Advogada: Dra. Manuela Freitas Santos, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Procurador: Dr. Hugo Moreira Moutinho, Agravado(s): RENILDO TELES VICENTE, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado (Consórcio Paracaná), por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Parauapebas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 399-44.2021.5.05.0029 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO,



RECORRIDO: VERTRECK SERVICOS E FACILITIES CORPORATIVOS LTDA, ANDREIA DA CRUZ XAVIER CAMBUI, Advogada: Dra. RAFAELLA MASCARENHAS GIL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 380-69.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: FRANKLIN LIMA SOUZA, Advogada: Dra. ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA, Advogada: Dra. LUDIMILA COELHO LOIOLA, Advogada: Dra. CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, Advogada: Dra. MARILIA SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. HERMES HILARIO TEIXEIRA SOBRINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 338-52.2020.5.19.0055 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, HELDER DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente o apelo; II - reconhecendo a transcendência política e jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 315-46.2020.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, THIAGO GONCALVES FERREIRA, Advogada: Dra. Juliana Costa e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Petroquímica de Pernambuco - Petroquímica Suape, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000861-17.2021.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Advogado: Dr. Victor Cataldo Lopes, Agravado(s): HENRIQUE MARTINS DO MONTE, Advogado: Dr. Bruno Maggico Mellace, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. CAROLINA TUPINAMBA FARIA, patrona da parte STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11398-83.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A., Advogado: Dr. Maria Laura Vargas Cabral, Advogado: Dr. Matheus Castro de Paula, Advogada: Dra. Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazao, Agravado(s): ALESSANDRO PESSANHA RAMOS, EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, HENRIQUE GOMES RAMOS, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 20201-09.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. MARCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUNA KOBE, AGRAVADO: SELMA FLAVIA JACOMELLI DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO LA ROSA GONCALVES, Advogada: Dra. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER, RECORRENTE: PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. MARCIA LUNA KOBE, RECORRIDO: SELMA FLAVIA JACOMELLI DA SILVA, Advogado: Dr. DIEGO LA ROSA GONCALVES, Advogada: Dra. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 385, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a intimação da parte para a audiência em que deva prestar depoimento deve ser pessoal, excluir a penalidade de confissão ficta aplicada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que realize nova audiência de instrução para fins de depoimento pessoal da Reclamada, com sua prévia e pessoal intimação, constando expressa advertência quanto à aplicação da pena de confissão ficta em caso de não comparecimento ou, comparecendo, de recusa a depor, aproveitando-se os atos processuais que entender que não estão prejudicados; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada. Observação: a Dra. MARCIA LUNA KOBE, patrona da parte PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 578-72.2022.5.09.0015 da 9ª Região**, RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO PIROLA NAVARRO, Advogada: Dra. MARIANA DOS SANTOS LACERDA NICOLADELLI, RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO, Advogada: Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, Advogado: Dr. ALBERTO BOHNEN FILHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: a Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, patrona da parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. MARIANA DOS SANTOS LACERDA NICOLADELLI falou pela parte LUIZ AUGUSTO PIROLA NAVARRO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 12470-39.2017.5.15.0062 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME MIGUEL GANTUS, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1938-88.2011.5.02.0058 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ROBERTO FREIRE SANTIAGO MALTA FILHO, Advogada: Dra. JULIANA BONILHA DE TOLEDO COSTA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO BEVILAQUA, Advogado: Dr. JULIANO NICOLAU DE CASTRO, AGRAVADO: INFINITY AGRICOLA S.A., Advogado: Dr. HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, Advogada: Dra. LUCIANA SANT ANNA HAUEISEN, Advogado: Dr. ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A. - FALIDA, Advogado: Dr. IVAIR XIMENES LOPES, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN, NATALINO BERTIN, REINALDO BERTIN, MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN, TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 10248-27.2022.5.15.0029 da 15ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: REGIANE PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. MARCELO RODRIGUES MENDONCA, Advogada: Dra. HELOISA MARIA DE JESUS SANTIS, CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. ANA PAULA CAVALCANTI DE AZEVEDO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10217-76.2022.5.03.0017 da 3ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO NO ESTADO DE MG, Advogado: Dr. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, AGRAVADO: VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20044-49.2020.5.04.0019 da 4ª Região**, AGRAVANTE: ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, AGRAVADO: DIEGO CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. LUCIANO RODRIGUES, RECORRENTE: ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, RECORRIDO: DIEGO CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. LUCIANO RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, quanto à equiparação salarial, por intranscendente; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante e à limitação da condenação aos valores indicados na inicial, e a transcendência política, no que tange ao índice de correção monetária, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, patrona da parte ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma